



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 213

Disponibilização: sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Publicação: segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
08ª Zona Eleitoral	34
09ª Zona Eleitoral	35
13ª Zona Eleitoral	38
14ª Zona Eleitoral	39
16ª Zona Eleitoral	40
26ª Zona Eleitoral	43
31ª Zona Eleitoral	47
34ª Zona Eleitoral	48
Índice de Advogados	54
Índice de Partes	55
Índice de Processos	57

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1033/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1293961](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 05 a 11/12/2022, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão das férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/11/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1030/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria 1016/2022, que instituiu a Política de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e determinou a criação da Comissão Gestora de Dados Abertos (art. 11),

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Gestora de Dados Abertos (CGDA):

- I - Rubens Lisboa Maciel Filho (titular) - Diretor-Geral;
- II - Perla Danucha Nascimento Santana (titular) - Gabinete da Presidência;
- III - Patrícia Pinheiro Menezes de Oliveira (suplente) - Gabinete da Presidência;
- IV - Rosa Márcia Fontes Machado (titular) - Diretoria-Geral;
- V - Paulo Sérgio de Santana Silva (suplente) - Diretoria-Geral;
- VI - Ana Patrícia Franca Ramos Porto (titular) - Corregedoria Regional Eleitoral;
- VII - Camila Costa Brasil (suplente) - Corregedoria Regional Eleitoral;
- VIII - Vanda dos Santos Góis (titular) - Grupo de Trabalho de Dados Abertos;
- IX - Júnior Gonçalves Lima (titular) - Grupo de Trabalho de Dados Abertos.

Art. 2º Compete ao servidor Rubens Lisboa Maciel Filho a coordenação da Comissão e, em suas ausências e impedimentos, a(o) substituta(o) automática(o) ou designada(o) assumirá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 25/11/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1293948 e o código CRC 9EF5009C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601603-88.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601603-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DISNEI VIANA RIBEIRO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: DISNEI VIANA RIBEIRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603-88.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601243-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-56.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601304-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOISES BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: MOISES BEZERRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304-14.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601173-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173-39.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600076-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 . CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARTIGO 54-A, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Não acolhimento da questão preliminar suscitada pelo partido requerido, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da carência da ação por falta de interesse de agir.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 23/11/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do PODEMOS (Diretório Regional/SE), partido incorporador do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11390445).

Em contestação de ID 11420744, o partido representado suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob a alegação de que as contas relativas ao ano de 2016 foram

devidamente prestadas, "conforme documentação que segue em anexo, motivo pelo qual deve ocorrer a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC".

No mérito, requer a improcedência da representação, "em razão da regularização das contas nos autos do processo nº 000153-38.2017.6.25.0000, referente ao ano 2016; alternativamente, "requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do procedimento de regularização da prestação de contas objeto da presente representação nos autos do processo nº 0600134-07.2022.6.25.0000".

Parecer técnico de verificação nº 142/2022 - SJD/COREP/SECEP de ID 11450283.

Razões finais do representante de ID 11527855 e do representado de ID 11535344.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do PODEMOS (Diretório Regional/SE), partido incorporador do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas.

Analiso, prefacialmente, a questão preliminar suscitada pelo partido requerido, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da carência da ação por falta de interesse de agir.

Alega que as contas anuais relativas ao ano de 2016 foram devidamente prestadas, "conforme documentação que segue em anexo, motivo pelo qual deve ocorrer a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC".

Não assiste razão ao representado, considerando que as contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado pelo PODEMOS (Diretório Regional/SE), referentes ao exercício financeiro de 2016, foram declaradas não prestadas na PC nº 153-8.2017.6.25.0000, cuja ementa transcrevo (ID 11390453):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PHS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. DILIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A omissão do partido de trazer elementos que possibilitem a efetiva análise, mesmo diante de reiterada intimação do próprio Partido e de seus responsáveis para fazê-lo, deve conduzir a serem as contas consideradas como não prestadas, determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a inadimplência (art. 48 da Resolução TSE Nº 23.464 /2015).

2. O atraso de 22 dias em relação ao prazo legal (art. 32 da Lei nº 9.096/95) corrobora o juízo de inexistência de apresentação das contas.

3. Outrossim, a omissão de documentos relevantes evidencia-se de natureza grave e irreparável, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em favor do partido político prestador.

4. Contas declaradas não prestadas.

Por sua vez, estabelece o art. 54-N, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Assim sendo, não acolho a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, verifica-se, como já dito, que o partido representado, incorporador do PHS, teve declaradas como não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016, consoante acórdão desta Corte (PC nº 153-38.2017.6.25.0000), datado de 19/02/2019 (ID 11390453).

Nada obstante afirmar o requerido que tramita nesta Corte "procedimento de regularização da prestação de contas objeto da presente representação nos autos do processo nº 0600134-07.2022.6.25.0000", manifestou-se a unidade técnica em seu Parecer técnico de verificação nº 142 /2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11450283):

Em atenção ao despacho ID 11448519, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados pelo interessado, por intermédio de seu representante legal, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO 0600134-07.2022.6.25.0000 / Exercício 2016 (IDs 11420723 a 11420742).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no referido feito (RROPCO 0600134-07.2022 / IDs 11420723 a 11420742), entende-se que nele não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das demais peças ausentes (ID 11447772 / item "I" / RROPCO 0600134- 7.2022), os extratos bancários de todo o período (janeiro/dezembro), da suposta conta (Banese 03/101.318-3 / ID 11420742 / RROPCO 0600134-07.2022). (grifei)

Outrossim, importante ressaltar que na base de dados da Justiça Eleitoral não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2016, para a agremiação partidária (anexos).

De outro lado, o processo de regularização de contas não prestadas, RROPCO 0600134-07.2022.6.25.0000, foi ajuizado no dia 04/05/2022, tendo se manifestado a unidade técnica nos referidos autos (ID 11468334):

Isso posto, entende-se que não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (ID 11447772 / item "I"), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), da suposta conta: 03/101.318-3 (Banese - Agência 43) / ID 11420742. (grifei)

Por fim, cumpre registrar que a decisão proferida nos presentes autos poderá eventualmente ser declarada sem efeito por aquela que vier a ser adotada nos autos do pedido de regularização, o que evidencia ausência de prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do PODEMOS (Diretório Regional /SE), partido incorporador do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600076-04.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de novembro de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600072-64.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 . CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARTIGO 54-A, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Não acolhimento da questão preliminar suscitada pelo partido requerido, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da carência da ação por falta de interesse de agir.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 23/11/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do PODEMOS (Diretório Regional/SE), antigo PTN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11390432).

Em contestação de ID 11417302, o partido representado suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob a alegação de que as contas relativas ao ano de 2015 foram devidamente prestadas, "conforme documentação que segue em anexo, motivo pelo qual deve ocorrer a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC".

No mérito, requer a improcedência da representação, "em razão da regularização das contas nos autos do processo nº 104-31.2016.6.25.0000, referente ao ano 2015; alternativamente, "requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do procedimento de regularização da prestação de contas objeto da presente representação nos autos do processo nº 0600117-68.2022.6.25.0000".

Parecer técnico de verificação nº 146/2022 - SJD/COREP/ASCEP de ID 11452426.

Razões finais do representante de ID 11527860 e do representado de ID 11535351.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do PODEMOS (Diretório Regional/SE), antigo PTN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas.

Analisando, preliminarmente, a questão suscitada pelo partido requerido, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da carência da ação por falta de interesse de agir.

Alega que as contas anuais relativas ao ano de 2015 foram devidamente prestadas, "conforme documentação que segue em anexo, motivo pelo qual deve ocorrer a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC".

Não assiste razão ao representado, considerando que as contas do PODEMOS (Diretório Regional/SE), antigo PTN, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram declaradas não prestadas na PC nº 104-31.2016.6.25.0000, cuja ementa transcrevo (ID 11390433):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontados no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE nº 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas.

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

Por sua vez, estabelece o art. 54-N, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Assim sendo, não acolho a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, verifica-se, como já dito, que o partido representado teve declaradas como não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, consoante acórdão desta Corte (PC nº 104-31.2016.6.25.0000), datado de 17/09/2019 (ID 11390433).

Nada obstante afirmar o requerido que tramita nesta Corte "procedimento de regularização da prestação de contas objeto da presente representação nos autos do processo nº 0600117-68.2022.6.25.0000", manifestou-se a unidade técnica em seu Parecer técnico de verificação nº 146/2022 - SJD/COREP/ASCEP (ID 11452426):

Em atenção ao despacho ID 11448465, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados pelo interessado, por intermédio de seu representante legal, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO 0600117-68.2022.6.25.0000 / Exercício 2015 (IDs 11417283 a 11417296).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no referido feito (RROPCO 0600117-68.2022 / IDs 11417283 a 11417296), entende-se que nele não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício (2015), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que além das peças indicadas como ausentes (ID 11447692 / item "I" / RROPCO 0600117-68.2022), os demonstrativos considerados presentes (ID 11447692 / item "I" / RROPCO 0600117-68.2022), com exceção do mandato procuratório, dizem respeito a prestador diverso (PHS / CNPJ 22.441.177/0001-66). (grifei)

Outrossim, importante ressaltar que na base de dados da Justiça Eleitoral não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2015, para a agremiação partidária (anexo).

De outro lado, o processo de regularização de contas não prestadas, RROPCO 0600117-68.2022.6.25.0000, foi ajuizado no dia 22/04/2022, tendo se manifestado a unidade técnica nos referidos autos (ID 11454400):

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no feito (IDs 11417283 a 11417296), entende-se que nele não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício (2015), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que além das peças indicadas como ausentes (ID 11447692 / item "I"), os demonstrativos considerados presentes (ID 11447692 / item "I"), com exceção do mandato procuratório, dizem respeito a prestador diverso (PHS / CNPJ 22.441.177/0001-66). (grifei)

Por fim, cumpre registrar que a decisão proferida nos presentes autos poderá eventualmente ser declarada sem efeito por aquela que vier a ser adotada nos autos do pedido de regularização, o que evidencia ausência de prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do PODEMOS (Diretório Regional /SE), antigo PTN, considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600072-64.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601389-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FREDER DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: FREDER DOS SANTOS SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de

2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601389-97.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600317-75.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355.

REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE). DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a dispensar a produção de outras provas além das já carreadas aos autos.
2. A propaganda partidária, prevista no art. 50-B, da Lei dos Partidos Políticos, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas políticos comunitários, incentivo a filiação e a promoção e a difusão da participação política de mulheres, jovens e negros.
3. verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados.
4. Impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de três vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação.
5. Procedência parcial dos pedidos constantes na exordial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 25/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REPRESENTAÇÃO Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Partido Verde - PV(Diretório Regional/SE), sob o fundamento de desvirtuamento da propaganda partidária para enaltecer filiados.

Alega o Ministério Público que determinou a instauração de procedimento preparatório eleitoral nº 1.35.000.000791/2022-11, com o objetivo de apurar a regularidade das inserções da propaganda político-partidária. Conseqüentemente, determinando o anexo de cópias de inserção político partidária referente aos partidos que efetuaram veiculação no primeiro semestre de 2022.

Nesse sentido, em análise da propaganda partidária realizada pelo demandado, essa teve claramente propaganda eleitoral no tempo de 05 (cinco) minutos que foi deferido ao partido para veiculação de propagandas. Ademais, da análise do conteúdo a agremiação antecipou argumentações de natureza tipicamente eleitoral desvirtuando da finalidade da propaganda partidária.

Afirma que nas inserções impugnadas o horário foi desviado para enaltecer filiados, sendo feito somente uma singela referência aos ideais do partido ao final de tempo. Continua informando da há dificuldade para as pessoas que não sabem o local em que as propagandas foram postas ao ar se tratam de propagandas partidárias ou eleitorais, pois somente houve o enaltecimento dos filiados Ibraim Monteiro e Paulo Júnior(vice-prefeito e pré-candidato).

Informa ainda que o tempo total de propaganda veiculada para enaltecer os filiados foi de 2 (dois) minutos, devendo ser descontados o equivalente a 5 (cinco) vezes, sanção mais grave, ao ato da infração. Ressalta que das 5 (cinco) inserções realizadas somente 2 (duas) são impugnadas, sendo que as demais não desvirtuaram da sua finalidade.

Ademais explicita ausência de interprete de libras na propaganda partidária gratuita, ressaltado que inexistente punição para o referido descumprimento, além de nenhum partido ter cumprido co tal exigência.

Requer a cassação do tempo de 10' minutos da veiculação partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado do processo (ID 11447110).

O demandando alega, ID 11449847, a ausência de desvirtuamento da propaganda partidária, pois todas as inserções estão de acordo com a legislação vigente cumprindo com seu objetivo de divulgar os princípios da agremiação e apresentar seus principais eixos temáticos. Além disso, em nenhum momento o partido teve a intenção de enaltecer os filiados Ibraim Monteiro e Paulo Júnior tendo suas participações se limitado a divulgação das ideologias e posições partidárias.

Esclarece que o vídeo inicia com a sigla e número do partido, não sendo o número divulgado de nenhum candidato em razão do partido não ter pré-candidato ao cargo de governador e vice-governador, sendo portanto alusão apenas ao número do partido. Ademais, o filiado Ibraim se apresenta e tem uma fala ligada aos principais programas e posições ideológicas do Partido Verde.

Afirma quanto a inserção do vídeo 2 que iniciou com o número referente ao partido, não sendo o referido número atribuído ao candidato porquanto o partido não possui nenhum pré-candidato ao cargo eletivo majoritário estadual. Continua informando que o filiado Paulo Junior aparece o vídeo falando da agremiação partidária fazendo referência a posição ideológica do partido. Ocorrendo, assim, nas duas inserções a promoção do partido e não dos filiados como aduz o Ministério Público.

Aduz que não houve nenhuma promoção dos filiados, nem indicação de pedidos de votos ou exaltação a qualidades especiais de algum dos filiados, havendo tão somente a apresentação de filiados na posição de destaque com finalidade de demonstrar a credibilidade da agremiação por meio de seus representantes.

Quanto a ausência de intérprete de libras alega que em todas as inserções o Partido Verde respeitou a acessibilidade de comunicação, havendo a presença de intérpretes de libras em todas as inserções atingindo devidamente o objetivo da norma de garantir a acessibilidade de comunicação. Requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência dos pedidos (ID 11449373).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

De início, registre-se que o caso analisado nos autos é de julgamento antecipado da lide, haja vista não haver necessidade de produção probatória.

O art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, estabelece que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, "quando não houver necessidade de produção de outras provas".

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

No caso em tela, verifica-se que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a dispensar a produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da causa.

A propaganda partidária, prevista no art. 50-B, da Lei dos Partidos Políticos, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas políticos comunitários, incentivo a filiação e a promoção e a difusão da participação política de mulheres, jovens e negros, na forma do art. 50-B e seus incisos:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - difundir os programas partidários; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Vale destacar, *in casu*, as vedações que a norma traz acerca do seu conteúdo, *In verbis*:

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

VI - a prática de atos que incitem a violência. ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

Ademais, destaco os ensinamentos de José Jairo Gomes:

Um dos canais dessa comunicação é a propaganda partidária. Por meio desta, o partido expõe publicamente sua história, projetos e metas, os valores que defende, seu programa e os meios para realizá-lo; é na propaganda partidária que as agremiações apresentam suas propostas para o desenvolvimento da sociedade. Nesse afã, pode haver confronto de opiniões, teses, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais. ()

No caso analisado, o Partido Verde - PV (diretório regional/SE) veiculou suas inserções com o seguinte teor:

INSERÇÃO 1 (ID 11.441.330 do Processo nº 0600015-46.2022.6.25.0000).

O vídeo inicia-se com o número do candidato do Partido Verde, 43, circulado em destaque, logo em seguida Ibraim prossegue dizendo:

"Cuidar do meio ambiente é garantir a saúde do planeta para as nossas gerações amanhã. Sou Ibraim Monteiro Deputado Estadual pelo Partido Verde. Aprendi com meu pai, Valmir Monteiro, a ser o homem do interior forte. Valorizar o trabalho, a família e o campo. PV é a nossa sigla"

Ao final aparece a logomarca do Partido Verde, novamente com o número 43 em destaque, acompanhado pela seguinte fala: "Partido Verde. Um partido necessário".

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas:

1-17/06/2022 - 1 programa - total de 30"

2-27/06/2022 - 1 programa - total de 30"

Total - 1 minuto

INSERÇÃO 2 (ID 11.441.331 do Processo nº 0600015-46.2022.6.25.0000).

O vídeo inicia-se com o número do candidato do Partido Verde, 43, circulado em destaque, logo em seguida Paulo Júnior prossegue dizendo:

"O Partido Verde defende o respeito aos direitos humanos e a transformação pacífica da sociedade. Acreditamos no fortalecimento dos municípios e no poder da participação das comunidades para transformar o nosso Estado. Sou Paulo Júnior, Vice-Prefeito de São Cristóvão, pré-candidato a Deputado Estadual, faça como eu filie-se ao PV"

Ao final aparece a logomarca do Partido Verde, novamente com o número 43 em destaque, acompanhado pela seguinte fala: "Partido Verde. Um partido necessário".

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas:

1-24/06/2022 - 1 programa - total de 30"

2-29/06/2022 - 1 programa - total de 30"

Total - 1 minuto

Ao analisar as mídias acostadas, verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados. O que se nota na inserção "1" é a

reiterada exaltação de qualidades do filiado Ibraim Monteiro. No mesmo sentido, ocorre o desvirtuamento da inserção 2, visto que o meio é utilizado para promoção e anúncio de candidatura do filiado "Paulo Junior".

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. CRÍTICAS NEGATIVAS AO GOVERNO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. EX-PREFEITO MUNICIPAL, DEPUTADO ESTADUAL

ELEITO E VEREADORA DA CAPITAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

3. Representações parcialmente procedentes. (Representação nº 14010, Acórdão de , Relator(a) Des. Osório De Araújo Ramos Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184/, Data 14/10/2015)

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. CANDIDATOS A CARGO POLÍTICO NO ATUAL PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1- O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite aparição de filiados da agremiação desde que não haja pedido expresso de voto, não constitua propaganda subliminar, nem beneficie outrem.

2- No caso, os representados, desvirtuando a propaganda partidária, fizeram questão de realçar seus feitos, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidaturas que estavam por vir, como de fato vieram, eis que concorre a cargos eletivos no atual pleito eleitoral.

3- Depreende-se ainda que a jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.

4- Representações parcialmente procedentes.(Representação nº 19524, Acórdão de , Relator(a) Des. Edson Ulisses De Melo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184/, Data 10/10 /2016)

Quanto a sanção cabível ao desvirtuamento da propaganda partidária, o art. 50-B, §5 da Lei nº 9.096/1995 assim dispõe:

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\).](#)

Assim sendo, levando em conta as inserções impugnadas veiculadas no primeiro semestre de 2022, considerar-se-ão apenas 02 (duas) inserções - duração de 30 (trinta) segundos cada uma veiculada 2 (duas) vezes, contabilizando 4 (quatro) exibições, logo, em razão do entendimento que tenho expressado em outros julgamentos desta Corte em relação ao tema, a cassação

compreenderá 3 vezes 120 (cento e vinte) segundos, que equivale a 06 (seis) minutos, conforme tabela abaixo:

	Nº de dias de veiculação	Tempo de cada veiculação (segundos)	Total de Tempo (segundos)	Calculo total da sanção imposta
Inserção I	2	30"	60"	60" x3 = 180"
Inserção II	2	30"	60"	60" x 3 = 180"
Tempo de sanção pela veiculação de propaganda irregular		180" + 180"=360"		360"/60" = 06' (minutos)

Quanto a ausência recursos que garantam a acessibilidade pugnada pelo Ministério Público, a alegação não deve prosperar, visto a presença de intérprete de libras nas inserções veiculadas garantindo o objetivo da norma eleitoral de acessibilidade.

Ademais, não me oponho ao pedido do Ministério Público de exibição integral das propagandas partidárias em sessão plenária.

Por todo o exposto, tendo como evidente o desvio de finalidade da inserção impugnada, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados na petição inicial, para aplicar ao Partido Verde (diretório regional em Sergipe) a perda de 06' (seis) minutos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 50-B, §5º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600317-75.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS
INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, HANS WEBERLING SOARES, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 11433491, DETERMINO, nos termos do art. 31, I, "a" e "b" e II da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação dos presidentes e tesoureiros contemporâneos ao exercício financeiro da prestação de contas (2021) do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), constantes da certidão de ID 11379020, para que, em nome próprio (e não do Partido), ante a previsão de responsabilidade solidária (art. 32, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), no prazo de 3 (três) dias (art. 32, *caput*, da Resolução), constituam advogado a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso os endereços designados não mais se mostrem atuais, frustrando as intimações determinadas, proceda-se à busca do(s) novo(s) domicílio(s) dos dirigentes nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRENTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0600417-98.2020.6.25.0000

Recorrentes: Fábio Santana Valadares e Abner Shottz Mafort

Advogados: Mário C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE 2.725 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fábio Santana Valadares e Abner Shottz Mafort (ID 11580099), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11518934), da relatoria da Ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do antigo Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.917,05, relativo ao valor recebido do FEFC e não utilizado, nos termos do artigo 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11520727), estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, embora sem efeitos modificativos, segundo se infere do Acórdão (ID 11574481).

Os insurgentes, na qualidade de Presidente e Tesoureiro do Partido Social Liberal, respectivamente, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que as sobras de campanha que totalizaram o montante de R\$ 9.557,15 (montante bloqueado após as eleições de 2020) representaram uma falha de apenas 0,68% do total das receitas equivalentes a R\$ 1.400.000,00.

Citaram julgado do TRE/ES(1), que entendeu pela aprovação das contas, mesmo versando sobre recurso recebido pelo FEFC, pelo fato de a sobra de campanha ser de baixo percentual, diferentemente do entendimento deste Regional, de forma a aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requereram, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida no sentido de serem aprovadas as contas do PSL, e subsidiariamente, afastadas as suas responsabilidades.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente (Partido Social Liberal), e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, cujo teor passo a transcrever:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que o valor das sobras de campanha totalizaram o montante de R\$ 9.557,15 (montante bloqueado após as eleições de 2020), representando uma falha de apenas 0,68% do total das receitas equivalentes a R\$ 1.400.000,00, a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumentaram o equívoco da decisão de não isentar a agremiação da responsabilidade, uma vez que não tiveram como realizar o recolhimento das sobras porque não possuíam mais acesso às contas diante da mudança de gestão e em razão de os valores estarem bloqueados judicialmente.

Salientaram que apenas a direção atual do União Brasil e o Banco do Brasil é que eram capazes de informar o motivo do bloqueio judicial e realizar o recolhimento do saldo de campanha.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-ES - PC: 113009 VITÓRIA - ES, Relator: CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 23/10/2015, Página 6-7.

2 -Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601208-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601208-96.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-26.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600081-26.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: ABRAAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF49886, ENIO SIQUEIRA SANTOS - OAB/DF49068, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF0027581.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. PARTIDOS ORIGINÁRIOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL E DEMOCRATAS. PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO: UNIÃO (UNIÃO BRASIL). AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COM NOVA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Há entendimento no Tribunal Superior Eleitoral de que "a incorporação, por si só, e a fusão de partidos já geram uma série de consequências políticas ensejadoras da desfiliação, consequências essas que transcendem, até mesmo, o que está posto nos estatutos" (PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 24, Data 17/02/2022).

2. A fusão de dois partidos políticos gera uma nova pessoa jurídica, diversa daquela que os deu origem, logo não há que se falar em infidelidade partidária a desfiliação do detentor de mandato eletivo da novel agremiação partidária, uma vez que sequer foi eleito pelo partido político.

3. Procedência do pedido de justa causa para desfiliação do demandante do União - UNIÃO BRASIL, sem perda do mandato eletivo de vereador, decorrente das eleições de 2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, AUTORIZANDO A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 23/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária promovida por ABRAÃO DA CONCEIÇÃO em face do União Brasil - UNIÃO, objetivando seja reconhecida justa causa para sua desfiliação, com a consequente manutenção do seu mandato parlamentar de vereador do Município de Simão Dias/SE, eleito pelo Partido Social Liberal, nas eleições de 2020.

Afirma que foi eleito vereador de Simão Dias/SE pelo Partido Social Liberal - PSL, partido que não mais existe em razão da sua fusão com o Democratas - DEM para formação do partido União Brasil. Nesse toar, ressalta que tal fusão implica, no município de Simão Dias, alteração substancial do programa partidário.

Sustenta que não incide em infidelidade partidária, pois inexistindo o partido pelo qual foi eleito, admite-se a interpretação de que "não perderá o mandato, aquele que se desfilia de partido pelo qual não fora eleito", ainda que a fusão de partidos implique na assunção de ativos e passivos das agremiações extintas pelo novo partido, inclusive dos mandatos obtidos pelos partidos extintos.

Diz que o partido requerido sequer constituiu órgão de representação em Sergipe, deixando os mandatários do PSL desamparados de liderança.

Alega, ainda, que a fusão dos partidos a nível nacional mostra-se viável, enquanto no contexto do município de Simão Dias os partidos PSL e DEM não comungam do mesmo ideal político, porquanto nunca firmaram alianças políticas.

Assim, com esses fundamentos requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo de vereador, obtido no pleito de 2020 (ID 11401537).

Em contestação, afirma, o requerido, que a fusão partidária aproveita todos os mandatários eleitos das siglas fundidas e que eles não podem se desfilia da nova agremiação sob fundamento de não terem sido eleitos por ela.

Assevera, também, que o demandante não menciona de que forma a fusão dos partidos resultou na alteração de diretrizes e/ou vieses ideológicos anteriores e que a hipótese de desfiliação partidária, sem perda de mandato, em razão de fusão de partidos foi revogada pelo Lei nº 9.096/95 (art. 22-A).

Esclarece que não houve abandono dos detentores de mandato eletivo, pois a dissolução provisória dos órgãos estaduais e municipais decorreram da fusão das agremiações, não podendo ser invocada pela parte como justa causa para justificar a desfiliação.

Pleiteia que a demanda seja julgada improcedente (ID 11406298).

Requer o demandante a citação do Diretório Regional/SE do Partido União Brasil, em razão da constituição superveniente do Diretório (ID 11412035).

Despacho determinando a inclusão no polo passivo do União Brasil (diretório regional/SE), além da sua citação para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias (11412223). Certifica a Secretaria Judiciária/TRE/SE o transcurso do prazo para apresentação de defesa do requerido União Brasil - União (Diretório Regional/SE) (ID 11422590).

Petição do requerente indicando o endereço das testemunhas arroladas na petição inicial (ID 11431842).

Designada audiência de instrução, ID 11443755, foram ouvidas as testemunhas, Cristiano Viana Menezes e Iralde de Oliveira Souza, ambas arroladas pelo autor (ID 11431842).

O demandante apresentou alegações finais reiterativas (ID 11447407). Certidão da Secretaria Judiciária/TRE/SE, ID 11448280, informando o transcurso, *in albis*, do prazo para o demandado apresentar alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência dos pedidos (ID 11449373).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária é instrumento processual por meio do qual o detentor de cargo eletivo pode pleitear sua desfiliação da agremiação, pela qual foi eleito, sem que tal ato resulte na perda de seu mandato.

A matéria acerca da fidelidade partidária está disciplinada no art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, *verbis*:

Art. 22-A Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal;

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Nesse sentido, o legislador optou por não elencar como justa causa para a desfiliação partidária, a fusão ou incorporação de partido, bem como a criação de novo partido, hipóteses anteriormente contempladas no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Importante ressaltar, ainda, que no julgamento da ADI nº 4583, o egrégio Supremo Tribunal Federal apontou a revogação tácita do artigo 1º, §1º, da aludida resolução, que trazia como hipótese de justa causa a fusão partidária. Confira-se:

(...) 4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22- A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007. 5. O art. 22-A da Lei nº 9.096 /1995 acrescentou como hipótese de justa causa, no inciso III do parágrafo único, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, a chamada "janela" de desfiliação". (ADI 4583, Relator: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, Processo Eletrônico DJe-285 Divulg 02-12-2020 Public 03-12-2020). Assim, a hipótese de fusão ou incorporação de partido como justa causa para desfiliação não mais existe. No entanto, não há impeditivo para que, no caso concreto, se reconheça a justa causa para desfiliação partidária, com fundamento na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a amparar o abandono da legenda partidária sem a consequente perda do mandato eletivo proporcional.

Conforme relatado, a presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária é promovida por ABRAAO DA CONCEIÇÃO em face do União Brasil - UNIÃO, objetivando seja reconhecida justa causa para sua desfiliação, com a consequente manutenção do seu mandato parlamentar de vereador do Município de Simão Dias/SE, eleito pelo Partido Social Liberal, nas eleições de 2020.

Em suas razões, alega o demandante que a fusão entre Partido Social Liberal - PSL e o Democratas - DEM gerou alteração substancial do programa partidário. Acrescenta que diante "desse panorama, ao Requerente outra alternativa não restou, senão a pretensão de não migrar para o novo grêmio, visto não mais se amoldar às diretrizes até então traçadas".

Sustenta, ainda, que "tendo em vista que o Partido Social Liberal - PSL, deixou de existir, havendo uma inércia do Requerido em constituir órgão representativo no Estado de Sergipe, desamparando não só o Requerente, mas todos que integravam o extinto PSL".

Assevera que "após decorridos quase 30 (trinta) dias da extinção do PSL, o Requerido sequer constituiu Diretórios e/ou Comissões Provisórias em Sergipe, tanto em nível Estadual, quanto Municipal, estando, atualmente, o Requerente desguarnecido de qualquer apoio partidário".

Pois bem, conclui-se que deve ser acolhida a pretensão do demandante de desligar-se do União Brasil, agremiação partidária criada com a fusão do PSL e DEM encontra amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial do programa partidário.

Isso porque o instituto da fusão cria novo ente partidário, com personalidade jurídica e programa político distintos dos partidos originários e, em consequência, submete compulsoriamente, todos os filiados a um novo ideário político.

A temática da fusão de partidos políticos como apta a ensejar a justa causa para desfiliação partidária elencada no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95 (mudança substancial ou desvio do programa partidário) já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 24, Data 17 /02/2022. Nesse sentido, transcrevo excertos do voto do Ministro CARLOS HORBACH:

[...]

Como amplamente sabido, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta n. 1.398, formulada pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), afirmando que, sim, havia, por decorrência do sistema proporcional, a chamada fidelidade partidária. O Supremo chancelou essa decisão, em sede de mandado de segurança, e determinou ao TSE que, interpretando, portanto, a Constituição, nesse contexto, fixasse as balizas, a partir das quais deveriam ser processadas essas ações de perda de mandato e de justa causa para desfiliação.

Esta Corte, interpretando esse aspecto específico da Constituição, estabeleceu que a incorporação, pura e simples, e a fusão de partidos políticos eram justa causa para desfiliação, assim como a criação de novos partidos. Tais hipóteses eram contempladas no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610, enquanto que a hipótese de "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário" era contemplada no inciso III do mesmo dispositivo.

É verdade que houve uma sucessão legislativa aqui. Houve a introdução de um dispositivo novo na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei 9.096/1995, que acabou alterando um pouco essa disciplina normativa. Entretanto, parece-me que a interpretação originária dessa Corte é a que deve prevalecer, é a que deve se projetar na solução do caso concreto em julgamento. A incorporação, por si só, e a fusão de partidos já geram uma série de consequências políticas ensejadoras da desfiliação, consequências essas que transcendem, até mesmo, o que está posto nos estatutos.

O mero cotejo dos estatutos dos partidos fundidos não é referencial, a meu ver, suficientemente idôneo para afirmar se há, ou não, uma incompatibilidade de orientação política. E é possível recorrer-se a um exemplo histórico, que é bastante significativo. Trata-se da experiência do tradicional Partido Comunista Brasileiro que, na década de 60, sofre uma dissidência com a criação do PCdoB. Se os estatutos desses dois partidos - PCB e PCdoB - fossem cotejados, certamente haveria uma identidade total, ou quase absoluta, em suas normas; mas haveria uma dissonância total de orientação política, não haveria uma identidade de ideias. Esse simples

exemplo demonstra que a mera análise do estatuto não é um elemento adequado para se afirmar que uma fusão ou incorporação gera uma incompatibilidade apta a embasar a desfiliação.

Deve-se buscar, na minha compreensão um referencial objetivo E o elemento objetivo que se tem é o elemento da fusão ou da incorporação pura e simples. (*Destaquei*).

De igual modo, é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral:

Não se sustenta a alegação do UNIÃO BRASIL, no sentido de que "a criação do União Brasil - UNIÃO, grei que aproveitou umbilicalmente todos os vieses ideológicos dos extintos DEM e PSL, passa a ser o novo partido pelo qual o requerente foi eleito". Ora, a união das duas "ideologias" criou uma terceira, particular do UNIÃO BRASIL, e, dessa reunião de partidos, não se pode concluir que o requerente foi eleito por ela. Absolutamente não!

Outro fundamento defendido pelo demandante como justa causa para desfiliação partidária, diz respeito a interpretação a ser conferida ao art. 22-A, *caput*, Lei nº 9.096/95, no sentido de ser "admissível a interpretação no sentido de que não perderá o mandato, aquele que se desfilia de partido pelo qual não fora eleito".

Mais uma vez, com razão o acionante.

Com efeito, pela dicção do *caput* do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, perderá o mandato para o partido pelo qual foi eleito. O que significa dizer que na hipótese dos autos o União Brasil não possui direito aos mandatos eletivos dos parlamentares eleitos pelo PSL e DEM, por não os ter elegido.

Portanto, como acima afirmado, diante da fusão partidária operada, ainda que não contemplada na literalidade dos incisos do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, entendo que constitui justa causa para a desfiliação do requerente ABRAAO DA CONCEIÇÃO, uma vez que o União Brasil, não o tendo elegido, não possui o direito subjetivo de reivindicar seu mandato, como dispõe o *caput* do art. 22-A da citada lei.

Sobre o tema, destaco trechos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...]

A propósito, e para deixar claro que se está diante de nova pessoa jurídica, distinta das anteriores - que se fundiram -, vale o seguinte trecho de voto do e. Ministro Felix Fischer, por ocasião do julgamento da Consulta nº 1.587/DF: "O fato de a fusão resultar na criação de novo partido é que justifica a desfiliação do parlamentar, cuja fidelidade limita-se ao partido em que se encontrava filiado antes da fusão" (TSE. CONSULTA nº 1587, Relator Min. Felix Fischer, j. 05.08.2008).

Portanto, a rigor a desfiliação do União Brasil não pode implicar na perda de mandato por infidelidade partidária, vez que o vereador requerente foi eleito pelo PLS, e não pelo UNIÃO BRASIL. Não se pode falar em infidelidade partidária do vereador ao partido ao qual não foi eleito e sequer assentiu em fazer parte.

Porém, não socorre o demandante a prova testemunhal colhida em audiência perante o juízo singular, uma vez que, como afirmado no parecer ministerial, o demandante ABRAAO DA CONCEIÇÃO "sequer foi eleito pelo grupo político de Cristiano Viana Menezes, de maneira que o posicionamento do UNIÃO BRASIL, em ser oposição, não é motivo de justa causa para sua saída do partido". Vejamos o que disseram as testemunhas arroladas pelo autor:

Cristiano Viana Menezes, prefeito do município de Simão Dias declarou que desde 2021 quando iniciaram o mandato Abraão faz parte do grupo de sustentação ao atual governo; que conhece Marival Santana o antigo prefeito da cidade; que Marival Santana apoiava Aloisio Viana (seu principal opositor); que a campanha de Marival Santana e Aloisio Viana foi acirrada, agressiva nas palavras, mas sem violência física; que Marival Santana fazia parte do Partido Social Cristão - PSC e mudou para o partido União Brasil, atualmente sendo o principal líder do partido no município; que teve conhecimento da filiação por meio da internet; que o Vereador Jorge (irmão de Marival

Santana) é o líder da oposição na Câmara de vereadores; que Jorge foi presidente da Câmara na gestão anterior; que Jorge faz um papel de forte oposição a sua gestão; que Jorge cobra muito de Abraão que se posicione como opositor a sua gestão; que é possível ver isso durante as sessões da Câmara; que a cidade é pacata e as oposições ficam somente no campo político; que durante a campanha conversavam com todos; que durante a campanha conversava com o partido comandado por Rodrigo Valadares, cujo irmão era presidente do partido na cidade havendo um acordo de que se o irmão não fosse candidato o partido apoiaria sua candidatura (Cristiano), quando "de repente" mudaram o posicionamento para apoiar outro candidato; que Abraão se contrariou com o fato; que Abraão foi obrigado a votar no candidato que o partido apoiou mesmo sem querer; que após ser Eleito (Cristiano) Abraão foi dar sustentação ao partido; que a aliança entre "PSL" e "Aloísio" (opositor a atual gestão) decorreu de pressão política; que houve pressão aos candidatos; que alguns candidatos desistiram do pleito em decorrência da pressão sofrida do presidente do partido (Irmão de Rodrigo Valadares) para que votassem em Aloísio; que era dito aos candidatos que caso não votassem em Aloísio e fossem eleitos seriam expulsos do partido para que perdessem o mandato; que alguns candidatos desistiram de concorrer e outros cederam a pressão; que Abraão está em uma posição desconfortável; que o partido ao qual Abraão está filiado hoje é oposição ao governo municipal; que Abraão faz parte da sua base de sustentação da atual gestão do governo municipal; (ID 11444876 e 11444877).

Por seu turno, Irailde de Oliveira Sousa declarou que é vereadora do município de Simão Dias; que Abraão acompanha o grupo político de Cristiano Viana (Prefeito); que Abraão integra o grupo desde a posse em janeiro de 2021; que conhece Marival Santana (ex prefeito); que Marival apoiou Aloísio Viana; que a campanha foi muito acirrada; que o Marival Santana é opositor a atual gestão de Cristiano; que Marival Santana está filiado ao partido União Brasil; que soube da filiação de Marival Santana pelas redes sociais; que Jogerval (irmão de Marival Santana) é o líder da oposição na Câmara; que o Jogerval é um opositor ferrenho na Câmara; que é a presidente da Câmara; que como presidente observa que Jogerval cobra muito de Abraão para que faça oposição a atual gestão, inclusive que vote contrário aos projetos que o prefeito manda para a Câmara; que tem conhecimento que Abraão foi pressionado a ficar no partido ao qual é filiado (PSL)(ID 11444877).

Por fim, não configura nenhuma das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária a alegada ausência de constituição de órgão diretivo do União Brasil no Município de Simão Dias/SE, pois consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, revela a constituição da aludida comissão em 15 de março de 2022 (ID 11412039).

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, posto que configurada hipótese de justa causa apta a autorizar a desfiliação de ABRAAO DA CONCEIÇÃO do extinto Partido Social Liberal - PSL, atual UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato de vereador de Simão Dias/SE, decorrente do pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600081-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: ABRAAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: AIRA VERAS DUARTE - DF49886, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF0027581

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, AUTORIZANDO A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601281-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-68.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601283-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISMAEL SILVA SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ISMAEL SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601283-38.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601914-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601914-79.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601914-79.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Conforme certificado no ID 11584923, e confirmado no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido requerido encontra-se inativado desde 15/10/2022, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Incumbe à SJD corrigir a autuação, alterando a qualificação do partido de "terceiro interessado" para representado.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 23 de novembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601089-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o)s INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601089-38.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/12 /2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600317-46.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DATA DA SESSÃO: 02/12/2022, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602017-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602017-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602017-86.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1315/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 016/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 22/11/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600051-95.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOCERLAN DIAS DE SALES
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: JOCERLAN DIAS DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral desta 9ªZE, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, procedo à intimação das partes e seus procuradores da designação da audiência

preliminar a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução da 2ª Vara Cível de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no

ambiente eletrônico da plataforma Zoom no dia 06/12/2022 às 11:30 (despacho ID 109840949 de 30/10/2022), bem como do despacho ID 108544570, de 01/10/2022, com o seguinte teor:

"(...) ficam os sujeitos do processo advertidos de que está autorizado o comparecimento ao ato de forma presencial (através de comparecimento físico ao fórum estadual, mediante comprovação de vacinação com pelo menos duas doses) ou virtual (através do endereço eletrônico constante do link indicado no rodapé do presente ato ou em ato ordinatório posteriormente publicado nos autos), devendo ser preferida, quando possível, a participação eletrônica (...) Intime-se a suposta vítima, informando-a da possibilidade de, querendo, acompanhar o ato. Abra-se vista ao Ministério Público para ciência da designação e eventual formulação de proposta escrita de transação penal (...) Àqueles que optarem pelo comparecimento no ambiente virtual ficam esclarecidos de que para tanto será necessário o uso de celular ou computador munido de câmera de vídeo (webcam), microfone e acesso à internet, além de ser recomendado o uso de fones de ouvido. Ocorrendo a formulação de proposta de transação penal de forma escrita, intime-se o noticiado para, acompanhado de advogado, antecipar eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência ora designada(...)

Link de acesso à audiência no ambiente virtual:

<https://us02web.zoom.us/j/9046590116?pwd=dm5jd1pvQzhUV3RGa2F1aHFvc09lUT09>

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos santos

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Designo audiência admoestatória para o dia 13/12/2022 às 09:00.

Intime-se o réu para que compareça acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-16.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600108-16.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : IAMARA OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RESPONSÁVEL : LINDINETE NEVES CUNHA

ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-16.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106765 , proferida nos autos da

Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600108-16.2021.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 25 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600816-88.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

ORIGEM: LARANJEIRAS/SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

INVESTIGADOS: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648,
VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761,
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PRAZO COMUM)

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona, nos termos da Decisão Judicial (id.111159172), INTIMA as partes Autora e Investigadas em epigrafe, por meio de seus representantes legais, para oferecerem alegações finais no prazo comum de 2 dias.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras/SE encaminho esta INTIMAÇÃO para disponibilização no DJe nº 213/2022, cuja publicação dá-se-á em 28/11/2022.

Assinado por certificação digital PJe.

Laranjeiras/SE, em 25 de novembro de 2022.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe de Cartório.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600774-36.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os documentos IDs 107541450, 107542851 e 107542852 apresentam indícios de rasuras ou falsificação. Deste modo, intime-se o prestador para que deposite os respectivos documentos, no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, no prazo de 05 dias, sob pena de serem desconsideradas as versões digitais e determinada a instauração de inquérito policial.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ERIVAN JOSE DOS SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111166404](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-76.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600370-76.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOELMA SANTOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARIA JOELMA SANTOS SOARES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-76.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOELMA SANTOS SOARES VEREADOR, MARIA JOELMA SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARIA JOELMA SANTOS SOARES, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada (s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111166407](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-16.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600126-16.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA

INTERESSADO : LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

INTERESSADO : LAURO VIANA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : RODRIGO SANTANA VALADARES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-16.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA, LAURO VIANA DOS SANTOS, LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

RESPONSÁVEL: RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, em FEIRA NOVA/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº [105351125](#)), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº [107998526](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº [107998513](#) .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº [107123231](#)), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº [107123234](#)) e relação de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº [107123233](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº [107123235](#) ; [107123236](#)), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº [107998549](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº [108238201](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-86.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600035-86.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
FEIRA NOVA/SE
INTERESSADO : ROBERTO DANTAS SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-86.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
FEIRA NOVA/SE, ROBERTO DANTAS SOUSA
DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª
ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Thalles Andrade Costa em face da Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" e outros.

Apresentada a contestação, foi pleiteada realização de perícia pela parte investigada, com pedido deferido cf. decisão id 107108254.

Após nomeação do expert, a perícia foi realizada, conforme laudo id 108721175.

Intimadas para manifestação nos termos do despacho id 108722090, as partes e o MPE emitiram manifestação id 108944730, 109090957 e 109374284, sem apresentar questionamentos adicionais quanto ao laudo e pugnando pela designação de audiência de instrução.

O perito fez juntar petição pugnando pela liberação de honorários finais, cf. id 109926963.

Vieram os autos conclusos.

A perícia foi concluída sem questionamentos adicionais. Desse modo, com fundamento no art. 465, §4ª, do CPC, determino a expedição de Alvará de Liberação de Valor por Transferência em Conta em favor do perito Antônio César, conforme Guia ID 107671629 e Comprovante de pagamento ID 107923274.

Ademais, visando impulsionar adequadamente o feito, DESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 13 de dezembro de 2022, às 09:30h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado posteriormente pelo cartório eleitoral. Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;

5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;

6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.

7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.

8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1322/2022 - 26ª ZE

EDITAL 1322/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 16/11/2022 a 18/11/2022 (Lote nº 022/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de novembro de 2022. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 1323/2022 - 26ª ZE

EDITAL 1323/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento do(a) eleitor(a) abaixo mencionado(a), e pertencente ao município

de Malhador, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

TAMARA SANTOS OLIVEIRA, TE 0302 5281 2143

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de novembro de 2022. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-35.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600016-35.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-35.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, sem registro de movimentação, de agremiação municipal do Partido Político em epígrafe.

Foi aberto o prazo de três dias para que os interessados impugnassem a prestação de contas, mediante edital, e cientificado, pessoalmente, o MPE para manifestação, decorrendo o prazo sem impugnações.

Foi elaborado relatório técnico conclusivo, sendo que não foram apontados quaisquer elementos que prejudicassem a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável à aprovação das contas.

Posto isso, considerando que o referido órgão partidário municipal não está recebendo cotas do Fundo Partidário, que não há incidência das vedações contidas no artigo 31 da Lei n. 9.096/95, e, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais constantes da Lei n.º 9.096/95, JULGO APROVADAS, com base no artigo 45, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, as contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO.

Após, não havendo a interposição de recurso, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE) datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600667-29.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ITALA RENATA LIRIO VITURINO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-29.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR, ITALA RENATA LIRIO VITURINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ITALA RENATA LIRIO VITURINO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111192677), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro, 25 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SA ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR, FERNANDA SA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas FERNANDA SA ALVES, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111186389), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro, 25 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600925-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR, LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas LEILANE DE JESUS SANTANA, através de seu

representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111161836), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro, 24 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-09.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600927-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-09.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111174945), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 25 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-12.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601082-12.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601082-12.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111138019), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 25 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-73.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600677-73.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA VEREADOR, PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111182969), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe

Nossa Senhora do Socorro, 25 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [18](#) [18](#) [18](#)
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [24](#)
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [18](#) [18](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [5](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [20](#) [20](#)
BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) [38](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [18](#) [18](#) [18](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [20](#) [20](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [43](#)
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [52](#) [52](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [47](#) [47](#) [47](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [20](#) [20](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [48](#) [48](#) [49](#) [49](#) [53](#) [53](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [47](#) [47](#) [47](#)
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [24](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [40](#) [40](#) [40](#) [40](#) [43](#)
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) [24](#)
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [3](#) [30](#)
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [43](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [12](#) [30](#)
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) [18](#) [18](#) [18](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [3](#) [30](#)
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) [18](#) [18](#) [18](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [20](#) [20](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [3](#) [30](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [12](#) [30](#)
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [39](#) [39](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [3](#) [4](#) [5](#) [9](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [12](#) [30](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [12](#) [30](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [20](#) [20](#)
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) [13](#)
LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE) [37](#) [37](#) [37](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [24](#)
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [37](#) [37](#) [37](#)
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) [5](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [43](#)

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 20 20
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 20 20
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 20 20
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 37 37 37
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 38 38 38
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 50 50 51 51
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 18 18 18
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 35 36
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 43
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 37 37 37
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 38 38 38
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 38 38 38
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 20 20
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 43
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 4 5 9
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 3 30
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 38 38 38
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 32 32 32
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 48 48
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 43

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 43
ABNER SCHOTTZ MAFORT 20
ABRAAO DA CONCEICAO 24
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 18
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 32
ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO 3
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 18
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 18
ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI 23
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 18
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 43
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 33
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 5
CLOVIS SILVEIRA 33
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE 42
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA 41
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 37
DISNEI VIANA RIBEIRO 3
Destinatário para ciência pública 33 34
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 32

ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR 49
ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR 48
ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 MARIA JOELMA SANTOS SOARES VEREADOR 40
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA VEREADOR 53
ERIVAN JOSE DOS SANTOS 40
FABIO SANTANA VALADARES 20 41
FERNANDA SA ALVES 49
FREDER DOS SANTOS SANTANA 12
GILVA DOS SANTOS 39
GILVAN DA SILVA FONSECA 43
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 47
HANS WEBERLING SOARES 18
IAMARA OLIVEIRA ROCHA 37
ISMAEL SILVA SANTOS 30
ITALA RENATA LIRIO VITURINO 48
JANIO DIAS 38
JOCERLAN DIAS DE SALES 35
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 43
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 38
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 34
LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA 41
LAURO VIANA DOS SANTOS 41
LELIANE DE JESUS SANTANA 50
LINDINETE NEVES CUNHA 37
LUCIANO DOS SANTOS 38
MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS 51
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 43
MARIA JOELMA SANTOS SOARES 40
MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS 30
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 47
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO 52
MOISES BEZERRA DOS SANTOS 4
NORMA SUELY MENEZES BARBOSA 47
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 5
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA 53
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 9

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	3	4	5	5	5	9	9
12 13 13 18 20 23 24 30 30 31 32 33 34								
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	35	36	37	38	39	40	40	41
42 43 47 48 49 50 51 52 53								
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	32							
RICARDO ALVES DOS SANTOS	36							
ROBERTO DANTAS SOUSA	42							
RODRIGO SANTANA VALADARES	41							
SERGIO COSTA VIANA	18							
TERCEIROS INTERESSADOS	3	3	4	5	23	30	32	37
THALLES ANDRADE COSTA	43							
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	12	30						
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	24							
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	24							
VAGNER COSTA DA CUNHA	43							
VALDIR DOS SANTOS	33							
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	33							
VALERIA COSTA DA CUNHA	43							
VALMIR DOS SANTOS COSTA	35	36						
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO	33							

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	43
AIJE 0600816-88.2020.6.25.0013	38
AJDesCargEle 0600081-26.2022.6.25.0000	24
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000	18
PC-PP 0600016-35.2022.6.25.0031	47
PC-PP 0600035-86.2022.6.25.0016	42
PC-PP 0600108-16.2021.6.25.0009	37
PC-PP 0600126-16.2021.6.25.0016	41
PCE 0600343-93.2020.6.25.0016	40
PCE 0600370-76.2020.6.25.0016	40
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	20
PCE 0600665-59.2020.6.25.0034	49
PCE 0600667-29.2020.6.25.0034	48
PCE 0600677-73.2020.6.25.0034	53
PCE 0600774-36.2020.6.25.0014	39
PCE 0600925-39.2020.6.25.0034	50
PCE 0600927-09.2020.6.25.0034	51
PCE 0601082-12.2020.6.25.0034	52
PCE 0601089-38.2022.6.25.0000	32
PCE 0601173-39.2022.6.25.0000	5
PCE 0601208-96.2022.6.25.0000	23
PCE 0601243-56.2022.6.25.0000	3
PCE 0601281-68.2022.6.25.0000	30
PCE 0601283-38.2022.6.25.0000	30
PCE 0601304-14.2022.6.25.0000	4

PCE 0601389-97.2022.6.25.0000	12
PCE 0601603-88.2022.6.25.0000	3
PCE 0602017-86.2022.6.25.0000	34
RROPCO 0600317-46.2020.6.25.0000	33
Rp 0600317-75.2022.6.25.0000	13
RpCrNotCrim 0600051-95.2021.6.25.0009	35
RpCrNotCrim 0600052-80.2021.6.25.0009	36
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	9
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	5
SuspOP 0601914-79.2022.6.25.0000	31